

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ADRIANO RODRIGUES VIDIGAL SILVA**

A (IN)APLICABILIDADE DA LEI Nº 7.716 DE 1989 NO BRASIL

**RUBIATABA/GO
2020**

ADRIANO RODRIGUES VIDIGAL SILVA

A (IN)APLICABILIDADE DA LEI Nº 7.716 DE 1989 NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2020**

ADRIANO RODRIGUES VIDIGAL SILVA

A (IN)APLICABILIDADE DA LEI Nº 7.716 DE 1989 NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 16 / 07 / 2020

Prof. Especialista Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Prof^a. Mestra Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Prof. Especialista Gláucio Batista da Silveira
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a todos aqueles que sofrem diariamente com atos de preconceito, e de racismo, e também àqueles que foram injustiçados. Vidas Negras Importam.

AGRADECIMENTOS

Em poucas palavras, agradeço primeiramente a Deus, por tudo. Após, agradeço à minha família, meus amigos que estiveram presentes durante a produção deste trabalho, me ouvindo e conversando comigo sobre este tema e outros, por fim, mas não menos importante, ao meu Orientador Lucas Santos, pelas conversas e auxílio durante todo o trabalho.

RESUMO

No Brasil desde seu processo de formação, muito se fala sobre o surgimento do racismo, o qual teve início com o período da Escravidão e até então, vem tentando ser combatido por meio de legislações, como por exemplo, através da Lei nº 7.716/89. Todavia, apesar do avanço da legislação pátria, existe uma enorme dificuldade ao se discutir nos dias de hoje sobre o conflito racial no Brasil. A par disso, o tema deste estudo trata sobre a análise da referida Lei, alicerçado no seguinte problema: a Lei nº 7.716/1989 é (in)aplicável no ordenamento jurídico brasileiro? Assim sendo, o objetivo geral do trabalho é analisar a (in)aplicabilidade da Lei nº 7.716/89 no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que o dispositivo foi criado para amenizar atos considerados racistas. Dessa maneira, para que seja cumprido o proposto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, a fim de que seja possível a construção de hipóteses relacionadas à (in)aplicabilidade da Lei. As unidades de análise adotadas desdobram-se sobre a pesquisa bibliográfica, a partir de livros, artigos e notícias em geral, que tratam sobre a temática, além da utilização da pesquisa documental, fazendo-se uso de documentos legais como sentenças, leis e outros dispositivos. Em que pese os resultados obtidos, ao colocar em pauta o uso de mecanismos jurídicos no combate ao ato inflacionário tido como racismo, foi possível depreender que a Lei estudada é pouco aplicada no âmbito jurídico, levando em consideração que há um grande número de denúncias sobre práticas racistas, porém pouco número de casos judiciais julgados. Dessa forma, compreende-se que apesar de haver ainda nos dias de hoje forte existência do crime de racismo, a Lei Caó deixa a desejar em sua aplicabilidade ao da não punir o crime em questão. Por fim, com este estudo, espera-se evidenciar a importância dessa Lei frente ao contexto racista em que vivemos, mas que infelizmente é pouco aplicada.

Palavras-chave: (In)aplicabilidade. Racismo. Problema.

ABSTRACT

Brazilian society since its beginning much is said about the emergence of racism, which began with the Slavery period and until then, has been trying to be combated through legislation, such as through Law nº 7.716 / 89. However, despite the advancement of national legislation, there is an enormous difficulty when discussing the racial and ethnic conflict in Brazil. Also, the theme of this study deals with the analysis of that Law, based on the following problem: is Law No. 7.716 / 1989 and its application or no in the Brazilian legal system? Therefore, the main objective of the work is to analyze the application or no of the Law No. 7,716 / 89 in the Brazilian legal system, considering that the provision was created to mitigate acts considered racist. Thus, to fulfill the proposal, the hypothetical-deductive method will be used, so that it is possible to construct hypotheses related to the inapplicability of the Law. The units of analysis adopted are based on bibliographic research, from books, articles, and news in general, which deal with the theme, in addition to the use of documentary research, making use of legal documents such as sentences, laws, and other provisions. Despite the results obtained, when placing the use of legal mechanisms in the fight against the inflationary act considered as racism, it was possible to conclude that the studied Law is little applied in the legal scope, taking into account that there are a large number of complaints about racist practices, but few judicial cases tried. Thus, it is understood that although there is still a strong existence of the crime of racism today, the Lei Caó leaves much to be desired in its applicability to that of not punishing the crime in question. Finally, with this study, we hope to highlight the importance of this Law givens in the racism context in which we live, but which is unfortunately little applied.

Keywords: Application or no. Racism. Problem.

Traduzido por Hiasmin Franciely da Silva Neri, Mestre em Ciências Biológicas formada no curso de Inglês Avançado pela Fisk, Rubiataba/GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONU – Organização das Nações Unidas

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. CARACTERIZAÇÃO DO RACISMO NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO BRASIL.....	12
2.1 DEFINIÇÃO DE RACISMO	16
2.2 ANÁLISE SOBRE O RACISMO INSTITUCIONALIZADO	19
3 O ORDENAMENTO JURÍDICO FRENTE AO RACISMO.....	23
3.1 ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL FRENTE AO RACISMO NA LUTA PELA IGUALDADE	23
3.2 DIREITOS HUMANOS E O COMBATE AO RACISMO.....	26
4 O ESTUDO DA LEI Nº 7.716 DE 5 DE JANEIRO DE 1989	30
4.1 ANÁLISE DOS CRIMES CONTIDOS NA LEI CAÓ	32
4.2 ANÁLISE PRÁTICA DA LEI Nº 7.716/89	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

1. INTRODUÇÃO

A análise da Lei nº 7.716/89 está relacionada às questões raciais no Brasil, sendo esse um tema polêmico dentro de nossa sociedade, pois trata-se de um estigma que pode ser considerado tanto jurídico quanto social, sendo o primeiro caracterizado pela dificuldade em sua aplicação por diversos fatores e, o segundo, relacionado a uma questão impregnada de forma quase cultural no processo de formação do Brasil.

Nesse viés, o debate da problemática gira em torno da Lei nº 7.716/89, também conhecida como Lei Caó, expressada por um projeto de lei que entrou em vigor no ano de 1989, através do Deputado e Constituinte Carlos Alberto Caó, onde buscou definir os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, conforme traz a mensagem de veto apresentada ao Senado Federal, disponível no site do Planalto.

O problema racial no Brasil é presente no dia a dia, seja nas escolas, faculdades, nas ruas ou até mesmo em contratação de atores para um filme, novela ou peça teatral, onde por algumas vezes isso é abordado e relacionado às cotas de contratação. Assim, levando em consideração que a sociedade brasileira é formada por uma maioria negra, é possível destacar que não há sentido haver tanto racismo. Há ainda um grande preconceito por parte da sociedade em relação ao indivíduo considerado negro, o que tem gerado consequências negativas como a desigualdade social e dificuldade de acesso a determinados lugares.

Assim sendo, considerando que a Lei nº 7.716/1989 foi postulada como um mecanismo para se combater a prática do racismo, surge a problemática deste estudo, qual seja: A Lei nº 7.716/1989 é (in)aplicável no ordenamento jurídico brasileiro?

Dessa forma, o estudo tem como objetivo geral analisar a (in)aplicabilidade da Lei nº 7.716/89 no ordenamento jurídico brasileiro.

Dentro do exposto, será adotada a hipótese de que: no Brasil não existe uma verdadeira aplicabilidade da Lei Caó, fazendo com que ela se torne uma lei quase morta. Sendo assim, além de mostrar a dificuldade de aplicação do dispositivo legal, propõe-se apontar que a sociedade brasileira tem problemas com o racismo em pleno século XXI, o que traz um grande alarde à discussão proposta, mostrando ser esse um assunto pertinente a ser trabalhado, uma vez que entra em defesa da igualdade e dignidade da pessoa humana, conforme prescreve a própria Constituição Federal Brasileira de 1988.

A exposição de tal hipótese, de acordo com a condução apresentada pelo autor, cumprirá como auxílio para trabalhar o objetivo geral do trabalho. Além disso, utilizará dos objetivos específicos para que seja abordado de forma concreta o trabalho no todo, fazendo-se necessário então: caracterizar o racismo no Brasil que fere algumas legislações, mostrando que a prática de racismo fere não só o conteúdo da Lei Caó, como também preceitos constitucionais e internacionais; logo após também, será importante: estudar a Lei nº 7.716/89, a fim de apontar suas disposições gerais e origem no meio jurídico brasileiro, expondo seus aspectos legais; além disso, para aprofundamento sobre a questão racial será necessário: identificar o que é racismo e racismo institucionalizado, sendo esse último considerado como a nova face do racismo brasileiro, e o primeiro por trazer dados importantes para o trabalho como significado e construção dessa forma de preconceito no processo histórico brasileiro; por fim, percorrendo um caminho didático, propõe-se: identificar se há (in)aplicabilidade da Lei nº 7.716/89, atingindo assim o objetivo geral e respondendo o problema desta monografia.

Para que tal aconteça, será utilizado o método hipotético-dedutivo, a fim de que seja possível a construção de hipóteses relacionadas à (in)aplicabilidade da Lei, fazendo o reconhecimento de fatos, descobertas e formulação dos problemas em relação ao racismo desde os momentos iniciais até os dias atuais. Vale ainda destacar, que não se tem por consideração a certeza ou verdade absoluta, afinal o conhecimento absolutamente certo é algo a se demonstrar e muitas vezes não é alcançado, sendo dessa forma, o assunto sujeito a novas críticas e formulações.

Não obstante, será adotada como unidade de análise a pesquisa bibliográfica, a partir de livros, artigos e notícias em geral, que tratam sobre a temática, além da utilização da pesquisa documental, fazendo-se uso de documentos legais como sentenças, leis e outros dispositivos.

Dessa forma, de início, com o primeiro capítulo, pretende-se situar um breve histórico sobre a realidade do racismo no Brasil, apresentando alguns fatos fundamentais para se entender o início e construção dessa tipologia de preconceito, que traz efeitos como segregação e desigualdade à sociedade atual. Por conseguinte, o capítulo será dividido em dois subtópicos, onde após ter conceituado os traços históricos, agora em primeiro plano procurar-se-á relatar sobre como este trabalho irá abordar e entender o racismo, seguindo com seu segundo tópico, o qual irá adentrar sobre o racismo institucionalizado, que se demonstra como a nova face desse problema, gerando diversas consequências à sociedade, com o acesso desigual a ambientes públicos ou privados.

No segundo capítulo, propõe-se introduzir o ordenamento jurídico frente ao racismo, observando, portanto, dispositivos criados para o combate ao preconceito de raça, sendo logo após, dividido em duas partes, onde de início será levantado sobre o ordenamento constitucional, abordando o princípio da igualdade, que é resguardado pela Constituição de 1988, que por sua vez, traz em letra de lei um ordenamento que defende e coloca os membros da sociedade em igualdade. Por fim, será

também trabalhado sobre como o racismo fere princípios dos Direitos Humanos, colocando em pauta o princípio da Dignidade Humana.

Ademais, no último capítulo será abordado o estudo da Lei nº 7.716/89, observando seus aspectos gerais e parte da história de sua criação. Logo após, haverá subdivisão em duas partes, para que assim seja possível analisar a Lei de forma minuciosa, ampliando o conhecimento desse tipo penal, juntamente com os verbos da ação e, por fim, na última parte será colocado em pauta uma análise prática sobre a legislação observando o número de casos relatados aos órgãos públicos e o número de processos julgados ou existentes que relacionem com a referida Lei. Dessa forma, será possível identificar a (in)aplicabilidade da Lei em estudo.

2. CARACTERIZAÇÃO DO RACISMO NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO BRASIL

Para fins de esclarecimento e enriquecimento desta obra, os primeiros aspectos a serem analisados estão ligados à formação do Brasil, levando em observação breves traços de processos de formação do ponto de vista histórico, sociológico e científico apresentados ao longo desta primeira parte.

Convém ainda apontar, que este capítulo e suas sessões tem por finalidade identificar o racismo brasileiro partindo dos traços apresentados pelo autor, que por sua vez, culminará em um de seus objetivos, para melhor responder se a Lei nº 7.716/89 é aplicável ou não, e o porquê.

É importante entender e contextualizar como se originou o racismo durante a formação do país. Afinal, todo o procedimento de pesquisa e escrita em geral, leva em consideração o problema racial dentro da sociedade, lembrando que: ao fazer um estudo jurídico sobre racismo, é de fundamental importância entender também o âmbito histórico e social.

Não obstante, sobre o método utilizado, pode-se destacar o método empírico-dedutivo, adotando hipóteses quanto à construção do racismo no Brasil, sendo identificadas através da unidade de pesquisa bibliográfica, fazendo uso de diversos autores que correlacionam sobre o tema de debate deste tópico, através de livros e artigos publicados na internet, além de utilizar entrevistas, no ato de citar séries documentais on-line.

Adentrando ao assunto, de início, vale lembrar que, a história brasileira é marcada pela colonização, fazendo esta uso da escravidão, a qual trouxe milhões de africanos ao país, onde, conforme descreve Porto (1999, p. 20) “figurando como um dos principais responsáveis por este genocídio, a América portuguesa importou aproximadamente quatro milhões de africanos”. Dentre os primeiros aspectos a serem analisados, tem-se a enorme quantidade de negros que foram traficados de seu país de origem para o Brasil como escravos e, esse número significativo de africanos transportados, reflete substancialmente no país e na sua construção como um todo.

Segundo diversos estudiosos brasileiros, em especial, a escritora e jornalista Marilene Felinto (1995), a escravidão no Brasil chegou a durar 300 (trezentos) anos, alcançando o título como um dos países onde a escravidão perdurou por maior período. Nesse aspecto, vale lembrar que: “os portugueses sabiam que os negros africanos eram melhores

trabalhadores do que os índios que já viviam aqui. Os africanos não queriam vir para o Brasil. Vinham à força, porque os portugueses tinham armas mais poderosas” (Felinto, *on-line*, 1995).

Na mesma linha de raciocínio, a série “Guerras do Brasil.doc”, documentário disponível na plataforma de *streaming* Netflix (2018), em seu segundo episódio, aborda sobre o conflito entre negros e portugueses no Brasil. Esse item histórico é entendido pelo pequeno número de portugueses presentes durante a colonização, onde, sendo um país pequeno encontrava certa dificuldade quanto ao número de pessoas a serem mandadas para o Brasil, além da dificuldade em escravizar os índios, aliado ao genocídio dessa população originária que acontecia desde o início da colonização.

Além desses fatos, ainda é narrado pela série “Guerras do Brasil.doc”, o conflito no país Africano, onde um povo escravizava o outro. É nesse ponto que outros países assim como Portugal começa a tirar proveito da situação, comercializando esses negros e os escravizando. Nesse processo, como já mencionado, os negros não vinham por vontade própria e sim, devido ao medo e obediência ao poderio militar de um país superior, onde também se consideravam como uma “raça” superior aos negros, já que apresentavam traços de maior evolução em comparação.

O período dos 300 (trezentos) anos foram marcados por diversos conflitos, revoltas e crueldade contra esse povo escravizado, dentre eles, índios e negros africanos. Essa qualidade de escravo permitia que os mesmos fossem considerados como meramente objetos, os quais, estavam à mercê de seus donos, conforme dispõe Prudente (*on-line*, 1989) “Conforme classificação de Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis Civis (1858), os escravos pertenciam à classe dos bens móveis, ao lado dos semoventes. Com os semoventes figuravam nos contratos de terras como bens acessórios dos imóveis.” Sendo assim, pertencentes a esta classe de bens móveis, é possível afirmar que os mesmos não eram portadores de direitos em certos aspectos. Assim:

para todos os efeitos civis – contratos, heranças, etc – o africano escravizado não era considerado pessoa, sujeito de direitos. No entanto, para efeito da persecução penal, o mesmo era considerado responsável, imputável, humano; isso se figurasse como acusado, visto que, na condição de vítima, tendo uma parte de seu corpo mutilada, por exemplo, a lesão era qualificada juridicamente como mero dano – algo atinente ao direito de propriedade e não ao direito penal. Do mesmo modo, caso um escravo fosse sequestrado, configurado estaria o crime de furto, ou de roubo. Numa palavra: sendo acusado, era considerado pessoa. Sendo vítima, era considerado como coisa, ou, na melhor das hipóteses, semovente (SANTOS, 2011, p. 20).

Todo esse processo contribuía para que os escravizados se organizassem a fim de planejarem fugas para os conhecidos quilombos, como forma de se refugiarem de toda a

crueldade aplicada a eles. Ainda, como supracitado, o documentário da Netflix apresentado, “Guerras do Brasil.doc”, trabalha essa realidade do conflito, apresentando que os quilombos por vezes atacavam as fazendas próximas para que fossem resgatados seus irmãos que ali eram escravizados. Essa vertente passava uma ideia aos brancos, qual seja, a de que os negros eram violentos, rebeldes e bárbaros, configurando assim alguns estereótipos que são lembrados pela cultura até os dias atuais.

Com base nesses breves fatos ilustrados sobre a história da escravidão no Brasil, pode-se afirmar que, o problema racial no país começa a ser instaurado desde o período colonial, conforme cita Marcheri e Álvares (2015) “Desde o período colonial até o ocaso do regime monárquico, a história da sociedade brasileira entrelaça-se com o regime da escravidão; desse modo, as frequentes práticas de preconceito e discriminação racial [...]”.

Portanto, neste momento há o ato de considerar que os negros representam um atraso em relação ao processo evolutivo, enquanto os brancos, representados pelos colonos portugueses se apresentavam como evoluídos e civilizados, fazendo parecer então que eles fossem a resposta de um mundo melhor.

Por fim, em 13 de maio de 1888, a conhecida “Lei Áurea” colocou fim na escravidão no país, entretanto, sem dar nenhum suporte aos negros, o que acabou gerando um contexto de marginalização dos mesmos. Afinal, “os abolicionistas limitaram-se a libertar o escravo, sem pensar em sua reinserção econômica e social” (MATTOSO, 2003, p. 240), agregando assim um grande componente cultural ao racismo e à desigualdade.

Dentro desta temática, a título de ilustração, Ferreira citando Jennifer Kubota descreve:

há uma grande componente cultural que molda os estereótipos e os preconceitos que os cidadãos têm sobre certos grupos étnicos. Nos Estados Unidos, os indivíduos são expostos a associações negativas entre alguns grupos étnicos e actos de agressão e intimidação. Esta exposição, ao longo do tempo, infiltra-se nas associações que as pessoas fazem, mesmo que, a nível pessoal, um indivíduo não acredite nesse estereótipo, disse ao PÚBLICO uma das autoras do artigo, Jennifer Kubota, do Departamento de Psicologia da Universidade de Nova Iorque (KUBOTA [20-?], *apud FERREIRA, on-line, 2012*).

Para aprofundar a discussão racial, necessário se faz, abrir uma breve pauta da neurociência, a fim de enriquecer a produção deste trabalho, onde é abordada a questão cultural em todo o processo de se construir certo preconceito.

Exemplificando o que fora citado, a construção do preconceito e também do racismo se dá pela base histórica aliada a requisitos culturais. O branco considerado como “evoluído e civilizado” se depara com os ataques dos quilombos às fazendas, isso gera no

âmbito social, a marginalização desses negros, já que o poderio considerado como o certo está nas mãos dos agentes brancos e sendo o negro considerado como o agressor, dada a circunstância cultural no momento histórico.

Isso faz com que, por repetidas vezes a sociedade veja o negro como um indivíduo que se mostra hostil à sociedade, colocando como hipótese que há uma evolução diferente de raças e esse tipo de pensamento começa a colonizar cada vez mais a mentalidade e cultura das pessoas.

Assim aponta Ferreira, citando Elizabeth Phelps e Jennifer Kubota:

a equipe liderada por Elizabeth Phelps, olhou para os estudos feitos nos últimos 20 anos com pessoas negras e brancas, que analisaram o funcionamento do cérebro através da análise de imagens de ressonância magnética para examinarem como é que categorias sociais relativas a grupos étnicos foram processadas pelos envolvidos nesses estudos.

Uma das regiões do cérebro mais importantes que é activada nestas situações é a da amígdala, muito ligada a emoções como o medo e a hostilidade. As pessoas observadas nestes estudos mostravam uma activação mais forte da amígdala quando viam caras de pessoas de outros grupos étnicos. Nas experiências, as pessoas com a pele branca apresentavam uma maior actividade nas amígdalas quando elas viam fotografias de pessoas de pele negra e, por outro lado, também tinham uma reacção menos evidente na região do cérebro responsável pelo reconhecimento das caras.

Esta dificuldade em reconhecer caras de pessoas diferentes de nós reflecte um falhanço do cérebro em destrinçar indivíduos de outros grupos étnicos, explica o artigo. O resultado, acrescenta o trabalho, é um “efeito de homogeneidade”, em que os indivíduos de outros grupos são vistos como sendo mais parecidos entre si do que as pessoas do nosso próprio grupo. Isto contribui para uma memória fraca dos rostos das pessoas de um outro grupo étnico, o que para os autores conduz uma “avaliação negativa” sobre essas pessoas.

Apesar de o artigo não discutir se o racismo é um processo inato ou adquirido, Jennifer Kubota sublinha que, durante a evolução, os seres humanos podem ter-se adaptado para sentir um desconforto em relação a indivíduos de outros grupos. Mas, os efeitos que esta adaptação tem no comportamento humano “são provavelmente pequenos”, refere a investigadora (PHELPS; KUBOTA, [20-?], *apud FERREIRA, on line*, 2012).

Conclui-se que dentro desses breves relatos, é que se encontra apoiada a possível construção do racismo na formação do Brasil, que é algo imposto na cultura fazendo-o ser algo estrutural, já que o mesmo acompanhou o processo de formação do país. Convém ainda lembrar, que mesmo sendo um país miscigenado conforme cita Venturini (2001, p. 27) “[...] o povo, formado principalmente pela intensa mistura e miscigenação de ordinariamente três matrizes, a saber: índia, negra e branca”, seus relatos de violência e de marginalização do povo negro, influenciou de forma negativa a sociedade, construindo portanto, um país marcado pelo preconceito e racismo, o qual é caracterizado com várias faces, porém, por vezes disfarçado.

2.1 DEFINIÇÃO DE RACISMO

Primeiramente, ao tratar sobre o assunto, deve ficar claro que esta abordagem será utilizada para definir o entendimento inicial, sobre o que é o racismo para esta obra, melhorando o entendimento de onde a lei deverá agir, fundamentando assim a necessidade de sua aplicação, segundo a problemática adotada pelo trabalho.

Nesses termos, vale ainda ressaltar, que em toda a construção desta sessão foi adotada a mesma unidade de pesquisa já citada, a pesquisa bibliográfica com a utilização de livros e artigos que relatam sobre o tema racismo.

Assim, retomando e dando início ao que se pretende definir, afirma o Prof. Dr. Kabengele Munanga:

criado por volta de 1920, o racismo enquanto conceito e realidade já foi objeto de diversas leituras e interpretações. Já recebeu várias definições que nem sempre dizem a mesma coisa, nem sempre têm um denominador comum. Quando utilizamos esse conceito em nosso cotidiano, não lhe atribuímos mesmos conteúdo e significado, daí a falta do consenso até na busca de soluções contra o racismo (MUNANGA, *on line*, 2003).

Para melhor entender esta questão, portanto, deve entrar no mérito a questão da teoria da evolução, para que assim seja possível apontar melhor o entendimento sobre o racismo para esta obra. O biólogo Freire-Maia, citado por Venturini, entende a teoria da evolução por:

[...] qualquer mudança que ocorra na constituição genética das unidades taxonômicas dos animais e das plantas, desde a formação de novas variedades ou subespécies até as tendências direcionais, verificadas ao longo de centenas de milhões de anos, nos grupos maiores. [...] A mudança genética de uma mesma população, ao longo do tempo, também é evolução (FREIRE-MAIA, 1988, *apud* VENTURINI, 2001, p.10).

O problema gerado pelo racismo se encontra de início nesses termos, onde como já citado no início do capítulo, vê-se o entendimento de uma sociedade que acredita em diferentes raças, onde uma é superior à outra. Vale ainda notar a colocação de Venturini (2001), o qual citando novamente Freire-Maia, analisa a importância da evolução biológica para o estudo do racismo. Observe-se:

a origem das raças deve ser aceita como posterior à origem de *Homo sapiens* e não como concomitante com ela, isso porque: [...] toda humanidade teria tido uma única origem (monofiletismo), apesar de que não um único ponto geográfico. A hipótese contrária (polifiletismo), anunciada como possível por muito poucos antropólogos, está totalmente desacreditada na moderna biologia evolutiva. Não se compreende como única espécie possa agir várias vezes e independentemente em diferentes focos da distribuição de sua espécie antecessora. Sendo as espécies comunidades que praticam (ou são capazes de praticar) o intercruzamento livre de seus membros e

estando reprodutivamente isoladas de outros grupos semelhantes, não se entende como uma única comunidade com tais características possa surgir várias vezes. É esse um princípio válido para toda evolução, não apenas humana (FREIRE-MAIA, 1988, *apud* VENTURINI, 2001, p. 12).

Sendo assim, deve-se entender que a evolução biológica do ser humano se demonstra em passos iguais a todos os seres humanos existentes na terra, sendo todos de uma mesma espécie ou raça, porém, no que tange ao desenvolvimento cultural, pode-se afirmar que ele se dá de maneira completamente diferente dentro de uma sociedade ou outra. É de suma importância também, ressaltar que a evolução biológica pode sim ser influenciada pelo processo de evolução cultural, todavia, é no campo da cultura que se encontra o racismo e não no campo biológico, conforme cita Venturini (2001).

Mais uma vez se encontra na afirmação de Venturini (2001) a respeito da relação entre aspectos biológicos e culturais do ser humano, sendo esse apresentado em primeiro plano. Veja-se:

isto posto, podemos afirmar que o homem, independentemente de qualquer raça, no que diz respeito às características biológicas, tem as mesmíssimas potencialidades como se fosse apenas um microcomputador vazio, um hardware sem qualquer programa, e o fator diferenciador do ser humano, é tão somente a cultura, ou seja, o software que será agregado ao hardware. Como dissemos anteriormente, pode o homem receber, armazenar e processar as informações oriundas da cultura (VENTURINI, 2001, p.16).

O conceito biológico de raça, encontra-se na citação de Freire-Maia feita por Venturini:

raças são populações mais ou menos isoladas, que diferem de outras populações da mesma espécie, pela frequência de características hereditárias. Assim caracterizadas, têm fronteiras biológicas, mas não tem isolamento reprodutivo como as espécies. O isolamento que há entre as raças humanas é de ordem geográfica, social, cultural, etc; nunca biológico. Quando duas ou mais raças se encontram num mesmo local, logo se instala, entre elas, um processo de miscigenação que prosseguirá até que tenham desaparecido os bolsões representados por cada uma delas.

E complementa:

aceito, como muitos biólogos, que as raças sejam uma realidade biológica, mas que, por vários motivos, são impossíveis sua delimitação e sua classificação. No presente – e este é um salutar movimento que se tornou preponderante a partir do século XVI -, elas se entrelaçam mais intensamente por causa das migrações e, por isto, muitos dos seus antigos limites desapareçam, dando origem novos gradientes genéticos (de ordem social) (FREIRE-MAIA, 1988, *apud* VENTURINI, 2001, p. 18).

Subsequente a isso, mais uma vez fica claro que o entendimento de raças é meramente uma questão cultural e não biológica, aponta Celso Antônio Pacheco Fiorillo, citado por Venturini (2001, p. 20), “fica claro nos dias de hoje que, do ponto de vista genético, não existem raças”.

Outro aspecto também importante neste capítulo para determinar o que é o racismo, é adotar seu entendimento seguindo as formas a seguir, conforme consta o dicionário de Língua Portuguesa, Michaelis (2019), “1- teoria ou crença que estabelece uma hierarquia entre as raças (etnias)”, nesse intuito, considerando que uma possa estar em diferente patamar de hierarquia e prossegue “2- doutrina que fundamenta o direito de uma raça, vista como pura e superior de dominar outras”, está comumente observada na Segunda Guerra Mundial, com a pretensão de dominação do Arianos às outras etnias ou raças; não obstante o racismo ainda é indicado como “3- preconceito exagerado contra pessoas pertencentes a uma raça (etnia) diferente, geralmente considerada inferior” e ainda como “4- atitude hostil em relação a certas categorias de indivíduos”.

Em seu primeiro item, define o racismo como um tipo de crença, onde haveria a concepção de uma hierarquia entre raças, assumindo um pressuposto que existem diferentes raças de seres humanos, os quais estão separados por sua etnia. Vale citar que Venturini (2001, p. 21) através de Freire-Maia, afirma que: “raças são agrupamentos biológicos: têm fronteiras genéticas. As etnias são agrupamentos culturais: têm fronteiras nacionais, religiosas, linguísticas, etc.”.

Em segundo plano, conforme supracitado, acredita-se falar de uma raça pura e superior, e outra raça impura e inferior, o que acaba gerando no meio social o “direito” de esta, ser dominada por aquela, de acordo com o que foi vivenciado no período de escravidão no Brasil.

Nesse diapasão, descreve Luiz Augusto Campos (2017):

o próprio sufixo “ismo”, tradicionalmente utilizado para indicar doutrinas e crenças, já sugere que o termo “racismo” surgiu para denotar uma ideologia (Bonilla-Silva, 1997). É nesse sentido que a expressão começa a ser utilizada a partir da década de 1920 e conceituada em termos acadêmicos na década de 1940. Em um trabalho pioneiro no uso do neologismo, Ruth Benedict definiu racismo como “o dogma segundo o qual um grupo étnico está condenado pela natureza à inferioridade congênita e outro grupo está destinado à superioridade congênita” (Benedict, 1945, p. 87). Já na década de 1960, Pierre van den Berghe o conceituou como “um conjunto de crenças de que diferenças orgânicas, genéticas transmitidas (reais ou imaginadas) entre grupos humanos estão intrinsecamente associadas com a presença ou a ausência de certas habilidades ou características socialmente relevantes” (Van den Berghe, 1967, p. 11) (CAMPOS, *on-line*, 2017).

Já no fim, dentre os dois últimos aspectos apresentados da definição no dicionário, tem-se a figura do preconceito contra pessoas de uma raça diferente, onde também se encontra a prática de atitudes hostil, que por vezes acaba quebrando o princípio da igualdade, incluindo atitudes como exclusão, distinção, restrição, preferência baseada na raça, cor, origem étnica, possuindo o efeito de dificultar ou impedir o exercício do agente em diversos campos da vida

pública, conforme apresenta o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU, ratificada no Brasil, disposto no site da Câmara dos Deputados. Vide:

no entanto, essas primeiras definições não reduziam a sociologia da questão racial a uma análise do racismo enquanto crença. É comum encontrar nos autores desse período uma diferenciação terminológica que reservava o termo “racismo” às ideologias raciais e lidava com as práticas racistas a partir das noções de “preconceito” e “discriminação”. Nesse bojo, Michael Banton definiu racismo como “uma doutrina na qual o comportamento humano é determinado por características herdadas estáveis derivadas de estoques raciais separados e que possuem atributos distintivos e são considerados usualmente como mantendo uma relação de superioridade e inferioridade uma com a outra” (Banton, 1970, p. 18) , algo que seria diverso dos preconceitos, como “generalizações emotivas de percepções prévias”, e da discriminação no sentido de “tratamento diferencial” (Banton, 1967, pp. 08/09) (CAMPOS, *on-line*, 2017).

A título de enriquecimento para o trabalho, dispõe Venturini (2001, p. 57) citando a posição de Darcy Ribeiro acerca do racismo:

a característica distintiva do racismo brasileiro é que ele não incide sobre a origem racial das pessoas, mas sobre a cor de sua pele. Nessa escala, negro é o negro retinto, o mulato já é o pardo e como tal meio branco, e se a pele é um pouco mais clara, já passa a incorporar a comunidade branca. Acresce que aqui se registra, também, uma branquização puramente social ou cultural. É o caso dos negros que, ascendendo socialmente, com êxito notório, passam a integrar grupos de convivência dos brancos, a casar-se entre eles e, afinal, a serem tidos como brancos. A definição brasileira de negro não pode corresponder a um artista ou a um profissional exitoso. Exemplifica essa situação o diálogo de um artista negro, o pintor Santa Rosa, com um jovem, também negro, que lutava para ascender na carreira diplomática, queixando-se das imensas barreiras que dificultavam a ascensão das pessoas de cor. O pintor disse, muito comovido: “Compreendo perfeitamente o seu caso, meu caro. Eu também já fui negro” (RIBEIRO, 1998, apud VENTURINI, 2001, p. 57).

Por fim, admitindo o Racismo como a distinção, exclusão, restrição ou preferência, gerando um tratamento diferencial em relação a etnia ou cor, fazendo jus ao que fora citado, é possível então caracterizar esse ato que por vezes se faz difícil de reconhecer e faz com que os indivíduos dessa sociedade sofram ao tentarem ter acesso a determinados lugares, cujo um deles é de fundamental importância, o acesso à justiça, que uma vez sendo atingido acaba violando direitos constitucionais, penais e direitos humanos, apontando assim a necessidade de analisar se a Lei nº 7.716/89 é compatível com tal premissa.

2.2 ANÁLISE SOBRE O RACISMO INSTITUCIONALIZADO

De início, nesta subseção, pretende-se abordar sobre o racismo institucionalizado, algo que vem ganhando cada vez mais espaço no meio social. Esta abordagem, portanto, traz

como finalidade além de enriquecer a obra, a função de arguir questões direcionadas à aplicação da Lei nº 7.716/89 em sessões posteriores.

Além disso, é importante informar que na construção desta subseção foi adotada a unidade de pesquisa bibliográfica, através de livros, revistas de caráter científico e artigos.

Sem delongas, no que se refere ao racismo institucional, é possível afirmar que o mesmo se faz presente tanto no âmbito público quanto no privado, sendo entendido como “a nova face do racismo brasileiro” Luciana Henrique (*on-line*, [201-]) que dificulta cada dia mais o combate ao racismo, conforme descreve a doutora em ciências sociais, onde em uma publicação no site Bancários Campinas aponta que há:

[...] a disseminação do racismo institucional, ou seja, as desigualdades sociais raciais vivenciadas nas instituições do mercado de trabalho, da saúde, da educação, da segurança pública e até nas atividades de lazer; a pesquisa apontou que 43% dos pretos e 19% dos pardos afirmaram ser vítimas deste tipo de preconceito (Luciana Henrique *on-line*, [201-]).

A partir desta lógica, o Instituto da Mulher Negra-Geledés em seu artigo “Guia de enfrentamento do Racismo Institucional”, citando diversos autores, destaca que:

o conceito de Racismo Institucional foi definido pelos ativistas integrantes do grupo Panteras Negras, Stokely Carmichael e Charles Hamilton em 1967, para especificar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições. Para os autores, “trata-se da falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica” (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967 *apud* QUERINO; LOPES *et al*, *on-line*, [201-]).

Complementa ainda:

no Brasil, o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) implementado no Brasil em 2005“, definiu o racismo institucional como “o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações (CRI, 2006, p. 22 *apud* QUERINO; LOPES *et al*, *on-line*, [201-]).

E por fim dispõe:

mais recentemente Jurema Werneck definiu o racismo institucional como “um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação desse último”. Seu impacto na vida da população negra no Brasil pode ser percebido tanto na sua relação direta com os serviços e as instituições que deveriam garantir seus direitos fundamentais, quanto no cotidiano de suas vidas (Werneck, 2013, *apud* QUERINO; LOPES *et al*, *on line*, [201-]).

Portanto, pode-se entender o racismo institucional como o tratamento diferencial que pode ser visto em órgãos públicos e privados. Esse tratamento pode ser vivenciado pelos negros tanto ao receberem a prestação de um serviço público quanto na prestação do mesmo em relação a seus amigos de trabalho e também do público que desfruta do serviço. Destaca-se que não se concentra em um único indivíduo, mas sim em um grupo étnico.

Somado a isso, temos a ausência do Estado quanto à fiscalização de tal atitude, já que por vezes o racismo demonstra-se culturalmente como uma atitude “normal”, dificultando ser reconhecido, seja por quem pratica quanto também por quem sofre com tal tratamento e isso, acaba gerando a baixa qualidade dos serviços públicos e privados, sendo ele prestado a um indivíduo negro, suscitando assim ainda mais relações de desigualdade social.

É possível ainda apontar alguns indicadores do racismo institucional. Sendo muito comum o relato de pessoas que sofreram casos de preconceito. O site de notícia G1 em uma reportagem apresentada em (2017) apontou que: “desde 1988, apenas 244 processos de racismo e injúria racial foram julgados no Estado do Rio de Janeiro. É uma média de oito casos julgados por ano”.

Outro indicador comumente é visto nas universidades, onde mesmo com a Lei de Cotas vigente, a grande maioria dos universitários são brancos ou de classe social mais elevada. Pode-se notar também o tratamento diferencial exercido por policiais em relação aos indivíduos brancos e negros, sendo mais rigoroso a esses últimos. Aliado a isso, é possível citar ainda o baixo número de pessoas negras envolvidas na administração pública como políticos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, o que mostra pelo ponto de vista dedutivo uma ótica racista em torno da sociedade.

Além disso:

segundo a PNAD de 2008, 40,9% das mulheres pretas e pardas acima de 40 anos de idade jamais haviam realizado mamografia em suas vidas, frente a 26,4% das brancas na mesma situação (PAIXÃO ET ALI, 2011, p. 19).

Ainda segundo a PNAD de 2008, das mulheres acima de 25 anos de idade, 18,1% das mulheres negras e 13,2% das brancas jamais havia realizado o exame de Papanicolau.

A taxa de mortalidade maternal entre as mulheres negras, em 2007, era 65,1% superior à das mulheres brancas.

De acordo com a PNAD de 2009, a distorção idade-série no ensino fundamental atingia a 22,7% da população negra, contra 12,4% da população branca.

Já no ensino médio, a taxa de distorção era de 36,6% para a população negra e de 24% para a população branca.

Considerando o país como um todo, o número de homicídios brancos caiu de 18.867 em 2002, para 14.047 em 2010, o que representa uma queda de 25,5% nesses oito anos. Já os homicídios negros tiveram forte incremento: passam de 26.952 para 34.983: aumento de 29,8% (WEISELFISZ, 2012, p. 14) (QUERINO; LOPES *et al*, *on-line*, [201-]).

Por fim, para destacar possivelmente esse tratamento diferencial como prejudicial à sociedade, propondo por fim nesta hipótese como uma grande problemática social que deve ser vista pelo direito, um estudo realizado pela IPEA aponta que aproximadamente 75,5% das vítimas dos assassinatos que ocorrem no Brasil são pessoas negras, isto segundo os dados apresentados pelo Atlas da Violência 2019 (ATLAS DA VIOLÊNCIA, *on-line*, 2019).

Portanto, é através desses relatos que se torna possível afirmar que: o Brasil é sim um país que sofre com problemas relacionados ao racismo, porém, esta nova face como fora citado, dificulta seu reconhecimento, fazendo com que se torne cada dia mais difícil combater esse ato, mesmo com a legislação vigente, a ser analisada.

A caracterização do racismo portanto, se encontra pautada nesses termos que foram descritos, onde o racismo é entendido como a distinção, exclusão, restrição ou preferência, gerando um tratamento diferencial que se originou desde o período colonial e se faz presente nos dias de hoje quando se observa a nova cara do racismo. Dessa forma, aliado a isso, é possível apontar como tudo isso está ligado ao problema deste trabalho. Afinal, a partir desses números e estatísticas pode-se observar a existência do tratamento diferencial e, ainda, questionar: a Lei nº 7.716/89 é aplicável nesses casos mencionados?

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO FRENTE AO RACISMO

3.1 ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL FRENTE AO RACISMO NA LUTA PELA IGUALDADE

Esta subseção trará uma análise sobre o enfrentamento da Constituição ao Racismo, adotando também, por parte, a análise da prática de racismo que gera a violação de princípios Constitucionais. Além disso, tal análise sob olhar constitucional terá a proposta de ampliar o pensamento do leitor quanto a necessidade de se analisar a Lei Caó e sua (in)aplicabilidade.

Convém ainda notar que, a metodologia utilizada para a construção desta subseção foi a hipotético-dedutiva, aliada à unidade de pesquisa bibliográfica, através de livros e artigos, em consonância com a pesquisa documental, através de dispositivos legais.

De início, vale destacar o período de redemocratização no Brasil. Como é de conhecimento geral esse acontecimento teve seu início em 1987, culminando na reunião da Assembleia Constituinte, dando origem à Constituição de 1988, uma forte ferramenta a ser utilizada na contra luta da desigualdade, discriminação e racismo.

Convém lembrar ainda que, esse texto constitucional, desde seu preâmbulo, já faz referências ao preconceito, ao racismo e à discriminação, formulada pelos constituintes para que se dê espaço a “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

Essa abordagem propõe ao cidadão brasileiro maior acesso a direitos básicos, como o direito a igualdade. Na tentativa de afastar formas e opiniões preconcebidas sobre indivíduos da sociedade, o texto constitucional abre assim um maior espaço às chamadas minorias, afinal, são elas vítimas da desigualdade.

Nesse sentido cita Bastos (2004):

os homens têm encontrado os mais diferentes motivos para se considerar diferentes e superiores a outros povos, mas tem sido certamente o racismo um dos que têm levantado as mais fortes barreiras à integração da humanidade em uma comunidade fraterna e igualitária, do ponto de vista da dignidade humana (BASTOS, 2004, p.241).

Através da promulgação da Constituição Federal de 1988, a luta pela igualdade tomou uma nova face, ao passo que esta constituinte se esforça para diminuir esse pensamento de superioridade, onde, em seu *caput* do artigo 5º, define que todos são iguais perante a lei, sendo assegurado como um direito inviolável, a igualdade.

Outrossim, é importante observar que para se discutir a necessidade de que seja assegurada uma igualdade, não é necessário a existência do racismo ou do preconceito, necessitando assim apenas de uma pluralidade racial. Essa diferenciação surge a partir do próprio homem, pois, no decorrer de sua vida e do processo de convivência com outros seres, sendo separados não apenas pela questão econômica, mas também por moradia, em determinada cidade, bairro ou setor, esse processo fez o homem se desenvolver de formas diferentes um do outro ao longo do vasto território habitável no planeta, o que acabou gerando características condizentes à sua necessidade de adaptação (FERNANDES, 2015).

O contato entre esses homens de diferentes “tipos”, cores e costumes, deu origem ao conflito de igualdade, lembrando que algo os tornava diferentes, mas algo também os igualava. E é com esse entendimento que se encontra a chave para o respeito à igualdade e é isso que o legislador pretende abordar, a partir das diversas relações surgidas tratá-los como iguais entre si (FERNANDES, 2015).

Assim verbera Pinho:

igualdade consiste em tratar igualmente os iguais, com os mesmos direitos e obrigações, e desigualmente os desiguais. Tratar igualmente os desiguais seria aumentar a desigualdade existente. Nem todo tratamento desigual é inconstitucional, somente o tratamento desigual que aumenta a desigualdade naturalmente já existente. Não teria sentido conceder benefícios de forma igual para os que necessitam e para os que não necessitam da assistência do Poder Público (PINHO, 2001, p. 90).

Dessa forma, no processo de identificar as semelhanças entre os indivíduos, o legislador ao abordar esse preceito de igualdade, considera que o homem seja ele de onde for, não haverá distinção de qualquer natureza, sendo todos iguais perante a lei. Assim como todos que necessitarem, terão assistência do Poder Público, diminuindo a desigualdade (BRASIL, 1988). Aliado a isso, outro parâmetro importante a ser considerado dá-se pelo fato de que todo homem que deseja para si o respeito quanto a sua diversidade, têm por dever de respeitar o outro como a si próprio, sendo isso uma máxima moral. Vale ressaltar que, sendo uma característica de todos, a igualdade é um imposto da coletividade, proporcionando uma vida em sociedade, justa e digna (FERNANDES, 2015).

Portanto, analisando novamente informações já citadas quanto ao racismo institucional, percebe-se que, o tratamento diferencial fornecido por empresas ou serviços públicos às pessoas negras, pode ser considerado uma afronta à norma constitucional, já que nesses casos há uma prioridade maior de um sujeito a outro, o que gera mais desigualdade. É ainda importante perceber nesses termos de tratamento diferencial que há uma disparidade,

afinal, a atitude de racismo nesses casos não é reconhecida, sendo boa parte das vezes velada ou não percebida.

Também é possível perceber o fator da desigualdade nos serviços públicos como na magistratura, que segundo o último censo realizado em 2013 contava com 15,6% de magistrados negros (CNJ, 2018), um número extremamente baixo, para um país que conta com mais da metade da população negra.

Tal análise e presunção leva consigo um peso, ao considerar que a sociedade de forma ampla, não analisa de tal forma essas práticas de racismo, que é um dos principais agentes de criação da desigualdade. Estas práticas ainda podem ser fundamentadas como uma espécie de brecha, já que no mesmo artigo que se encontra a disposição que todos são iguais perante a lei, também se encontra a definição de racismo como crime inafiançável e imprescritível (BRASIL, 1988).

Nessa linha, comenta Santos:

[...] vislumbra-se de forma cristalina que nossa Constituição condena de forma absoluta qualquer modalidade de preconceito ou discriminação negativa, chegando ao ponto de ter sido inserido no seu texto de maneira expressa que o racismo constitui crime (SANTOS, 2001, p. 80).

Nesse sentido, é possível perceber então que, a Constituição apoia com toda sua força o combate ao racismo, disponibilizando mecanismos para a luta contra o racismo, o qual passa a ter o caráter de crime. Assim dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLII: “a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” (BRASIL, 1988).

Em comentário à itens importantes desse dispositivo, Capez (2016, p. 361) define que: “fiança consiste na prestação de uma caução de natureza real destinada a garantir o cumprimento das obrigações processuais do réu ou indiciado”. Sendo assim, ao dizer que o racismo é inafiançável, se entende que é um crime ao qual não se admite a fiança.

Concomitantemente, ao dizer que esse crime é imprescritível, entende-se em suma que, o mesmo pode ser imputado ao indivíduo a qualquer tempo, como ensina Bulos:

imprescritível é o delito em que se considera a inidoneidade ou ineficácia do decurso do tempo sobre o jus puniendi, de que é detentor o Estado. Crime imprescritível, portanto, é aquele cuja sanção é perene, porque o Estado poderá punir o infrator a qualquer tempo (BULOS, 2003, p. 255).

Dessa forma, o legislador deixa de admitir um prazo determinado para decidir um processo criminal que envolva o crime de Racismo. Aqui pode-se apontar a seriedade do problema racial no Brasil.

Por fim, vê-se a importância da Constituição no combate ao racismo em busca da igualdade, entretanto, não se deve ignorar o fato de que todos os dias uma pessoa é vítima de racismo, além de todos os dias pessoas negras não terem acesso ou oportunidades em diversos lugares. Sendo assim, não é possível ser aceita a afirmativa de que, sozinha a Legislação em questão conseguiu combater e acabar com anos de conflitos raciais, pois seria uma mentira. Em busca da igualdade de raças, nesse sentido, foi necessário a criação de uma legislação para combater as práticas de racismo, na tentativa de reverter anos de segregação e desigualdade.

3.2 DIREITOS HUMANOS E O COMBATE AO RACISMO

Esta subseção traz consigo a importância de analisar o princípio da dignidade humana, com a base fundamental dos Direitos Humanos, aprofundando, portanto, que a prática do racismo é algo que fere não somente a Lei nº 7.716/89, mas também preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sendo assim, será aprofundado a importância de se analisar a Lei Caó, colocando em pauta sua aplicabilidade no meio jurídico, afinal como já foi visto, o racismo fere tanto o Princípio da Igualdade analisado sob a óptica Constitucional, como também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a ser analisado sob a óptica dos Direitos Humanos.

Vale ressaltar, que a metodologia por ventura utilizada, trata-se da pesquisa bibliográfica, perpetrada através de livros e artigos científicos, aliada à pesquisa documental de dispositivos legais.

Inicialmente, observa-se que o tema sobre a dignidade da pessoa humana possui vários aspectos diferentes, sejam eles filosóficos, religiosos ou jurídicos e, quanto a esse aspecto, é possível destacar que o mesmo passa a chamar mais atenção após acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, sendo um marco importante para o combate ao preconceito em 1948, onde se tem a origem da Organização das Nações Unidas, uma entidade que propõe promover valores universais dos direitos humanos, trazendo maior segurança, dignidade e paz, à uma sociedade que não a vivia há algum tempo (ROSA, 2015).

Desse modo, ao tratar sobre a matéria racismo, é importante entender que esse ato atinge diretamente a dignidade individual do ser humano de forma desrespeitosa, ocasionada por sua diferença de cor.

Para tanto, tratado como direito fundamental a dignidade da pessoa, aparece já no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948: “Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (UNICEF, 1948, *on-line*).

Assim, Ferreira (2015) citando em *apud* Guilherme Amorim Campos da Silva (2007) destaca que a dignidade da pessoa proclama um valor distinto da pessoa humana, tendo como consequência, a afirmação dos direitos de cada pessoa de forma específica. Vale ainda lembrar, que o conceito embora seja sujeito à várias interpretações, a dignidade da pessoa humana é um princípio de direito fundamental, que determina a interpretação sobre os direitos da pessoa e, dessa forma, todo estatuto político deve assegurá-lo.

Ainda em observação a DUDH, seu artigo segundo complementa que:

Artigo. 2º: 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (UNICEF, 1948, *on-line*).

Dessa forma, não há dúvidas quanto a intenção esperada desta declaração, a qual espera que todos os países membros trate sem distinção de qualquer espécie todo homem e mulher inserido na sociedade. Oliveira (2012, p. 19) afirma então que: “os direitos humanos correspondem à somatória de valores, de atos e de normas que possibilitam a todos uma vida digna [...]”.

Ainda, acrescenta Lima (2019) citando em *apud* Furlan (2007) que, a dignidade da pessoa humana traz consigo um conjunto de valores e princípios, que são inerentes ao ser humano desde o nascimento. Assim, a necessidade de proteção da dignidade humana fez com que esta fosse reconhecida, tornando assim um palco em destaque.

Como visto em uma das sessões anteriores, os escravos não eram tratados como pessoas portadoras de direitos, vez que os mesmos eram tratados como “coisa”. Nesse sentido, cometa Fábio Comparato:

dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita (COMPARATO, 2003, p. 21).

Dessa forma, Lima (2019) entende que os direitos humanos tem por ventura meios de assegurar e possibilitar a todos uma vida digna, explicitando que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e evitando que passem por sofrimentos. Sendo assim, esse direito e compromisso é positivado, fundamentado e constitucionalizado em diversos tratados, pactos, acordos, normas e constituições.

Continuamente, Flávia Piovesan (2011) elucida que a dignidade tem caráter absoluto e dessa forma, não há gradações no sentido de que exista uma pessoa com mais dignidade e outra com menos. Entretanto, não é um princípio absoluto, afinal seu cumprimento é ponderado e ocorre de diferentes formas e graus em relação às possibilidades jurídicas existentes. Aliado a isso, deve-se entender então que a dignidade está em função dos valores, empregados na honra, moral e na ética, tendo um caráter de certa forma subjetivo.

Porém, mesmo sendo um fundamento Brasileiro contido no Artigo 1º da Constituição Federal de 1988, como também fundamento adotado pela DUDH, isso não significa que é função do Estado conceder a dignidade, entretanto, ele deve impor aos poderes o dever de respeito, promoção e proteção dos meios necessários para uma vida digna (LIMA, 2019).

Sendo assim, nesse aspecto, vê-se a proteção contra a discriminação, lembrando ainda que, o racismo é uma forma de discriminação que gera impacto à dignidade da pessoa, sendo o discriminado tratado com distinção pela sua cor ou até mesmo pela aparência. Ainda sobre a DUDH de 1948, em seu artigo 7º é expresso que: “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (UNICEF, 1948, *on-line*). Nesse sentido, pode-se afirmar que o racismo é uma afronta à DUDH.

Além desses aspectos, em 1968, o Brasil ratificou e em 8 de dezembro de 1969 passou a valer a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial”, proposta pela Assembleia Geral da Organização das nações Unidas (BRASIL, 1969).

Dentro de suas disposições, define a Convenção sobre o que significará ‘discriminação racial’, adotando o termo como: “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, de direitos humanos [...]” (BRASIL, 1969).

Além de estabelecer que os Estados-partes devem condenar a discriminação racial, adotando meios apropriados de uma política que elimine todas as formas desse ato, condenando acima de tudo qualquer meio de segregação e o *apartheid*, é proibindo organizações e propagandas que se baseiem na superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de certa cor ou origem (BRASIL, 1969).

Noutro giro, durante todo o processo de adoção desta Declaração, foi observado que a mesma não era suficiente para combater a discriminação que afetava o mundo naquele tempo. Com esta preocupação em pauta, em 1978, no dia 27 de novembro, foi aprovada a “Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais” durante a Conferencia Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

Seu preâmbulo destaca que:

[...] observando com a mais viva preocupação que o racismo, a discriminação racial, o colonialismo e o apartheid continuam causando estragos no mundo sob formas sempre renovadas, tanto pela manutenção de disposições legais, de práticas de governo, de administração contrária aos princípios dos direitos humanos como pela permanência de estruturas políticas e sociais e de relações e atitudes caracterizadas pela injustiça e o desprezo da pessoa humana e que engendram a exclusão, a humilhação e a exploração, ou a assimilação forçada dos membros de grupos desfavorecidos [...] (BRASIL, 1978, *on-line*).

Esta Declaração possui dez artigos, os quais de forma ampla destacam a igualdade das pessoas, criando um ambiente ideal a ser buscado e, que se fosse de fato aplicado nem ao menos seria necessária a criação de leis como a Lei nº 7.716/89.

Dispõe o 1º artigo desta Declaração: “Todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e têm a mesma origem. Nascem iguais em dignidade e direitos e todos formam parte integrante da humanidade” (BRASIL, 1978, *on-line*).

Por fim, dispõe a importância de se analisar a Lei nº 7.716/89, afinal, ela nos é apresentada como um mecanismo para combater práticas que são repudiadas pela humanidade, tendo importância até nos palcos do direito internacional. Dessa forma, com a criação da Lei Caó é possível perceber, que mesmo com um dispositivo Constitucional e dois dispositivos Internacionais, ainda assim a prática do racismo foi e é fato evidente no Brasil, surgindo, portanto, a necessidade de sua criação.

4 O ESTUDO DA LEI Nº 7.716 DE 5 DE JANEIRO DE 1989

De início, vale ressaltar que, esta sessão tem por objetivo introduzir o estudo a Lei nº 7.716/89, que será pautado no ato de compreender e conhecer melhor a natureza da referida Lei, assim como suas disposições gerais, contextualizando também o período e importância de sua criação. É através desse processo que começa a identificação se a legislação é aplicada ou não, e o porquê.

Nesse sentido, é importante evidenciar que será adotada a pesquisa bibliográfica, através de artigos de diferentes autores, aliada à pesquisa documental de leis, com fulcro de se alcançar o método hipotético-dedutivo. Lembrando ainda que de agora em diante, o intuito principal é conhecer melhor a Lei Caó e perceber sua atuação no meio jurídico.

Não obstante, este trabalho buscou identificar o surgimento e entendimento do racismo no meio social e jurídico, passando por um caminho bem evidente, através de sua caracterização de forma geral e a explanação quanto as formas de combate ao preconceito racial dentro de diversas legislações, as quais, se fazem presentes em nosso meio jurídico, conforme o fundamento constitucional do artigo 4º, incisos II e VIII, que expressão a “prevalência dos direitos humanos” e o “repúdio ao terrorismo e ao racismo” (BRASIL, 1988).

Porém, esses Decretos e artigos constitucionais não foram suficientes para erradicar essa forma de preconceito. Sendo assim, foi evidenciado a necessidade da criação de uma lei específica para se pôr “fim” ao racismo.

Dessa forma, à luz de Ferreira (2015), a criação da Lei Caó aparece em um contexto não de manifestação ou de tragédia eminente, como é comum acontecer em relação à algumas leis. A tragédia que dá a sua criação, vem de momentos vividos no passado desde 1888 e até mesmo em momentos coloniais anteriores a essa data, onde o negro era tratado como uma parte inferior da sociedade, sendo explorados, mal tratados e discriminados. Observando que esse trato alcança os anos 80 com uma situação ainda não resolvida, é que se dá a criação da Lei Caó.

No ano de 1988 o Brasil completava cem anos do fim da escravidão. Nesse cenário foi observado que, mesmo após o fim da escravidão o negro ainda continuou sendo alvo em meio a sociedade, portanto, nesse contexto foi necessário haver uma reavaliação

sobre a questão da discriminação no país, que possuía e ainda possui o negro como a maior vítima.

Vale ainda ressaltar que, há anos anteriores tem-se dois Decretos feitos pela Organização da Nações Unidas (ONU), os quais o Brasil fez adesão em seu meio jurídico após vigorar a Constituição de 1988. Surge a figura importante do Deputado e Constituinte Carlos Alberto Caó, o qual sendo o responsável pelo esboço inicial da Lei nº 7.716/89, destacou na mensagem de veto a pretensão de definir os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Nesse intuito, justificou que, o Brasil é um país racista, e mesmo tendo conquistado a liberdade, os negros ainda tinha dificuldades de acesso a certos lugares, sendo um deles a vida econômica e política do país (BRASIL, 1989).

Nessa mensagem de veto, o deputado ainda expressa não haver razões para explicar os motivos de o ser humano se julgar superior a outro, querendo humilhá-lo sem uma total consciência dos problemas gerados na prática desse mal. Além disso, ele ressalta que a discriminação racial era somente um contravenção penal, não surtindo efeitos práticos e, dessa forma, sugere a necessidade da criminalização do racismo (BRASIL, 1989).

Assim sendo, após um rápido trâmite, no dia 5 de janeiro de 1989 a Lei nº 7.716 foi publicada e começou a vigorar. Vale ressaltar que em 1997 a lei foi alterada pela Lei nº 9.459, posteriormente em 2010 novamente foi alterada pela Lei nº 12.288 e, por fim, em 2012 foi alterada pela Lei nº 12.735. Dessa forma, todos os artigos apresentados serão de acordo com a última atualização.

De início, a Lei descreve em seu artigo 1º que: “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1997). Logo, todos os atos que constam na lei de discriminação e preconceito, em específico as classes descritas, serão configurados como crime previstos na Lei em estudo.

Outrossim, o ato que implica na conduta discriminatória é direcionado a um grupo ou coletividade segundo o Conselho Nacional de Justiça (2015).

Com base em Ferreira (2015), tratando ainda sobre aspetos gerais, os crimes de racismo podem ser cometidos por qualquer pessoa, sendo considerados de forma livre, eles podem admitir diversas formas e modos distintos de práticas. Permite ainda que haja coautoria e participação. Além disso, o crime de racismo será sempre uma ação pública incondicionada, o que segundo Capez (2016), a ação pode ser proposta tanto pelo Ministério Público, pelo ofendido ou um terceiro. Ainda, conforme Ferreira (2015), “o elemento

subjetivo é comum a todos os delitos sendo esse o dolo que consiste na vontade de discriminar, segregar, mostrar-se superior a outro ser humano”.

Não contrário a isso, o bem tutelado, ou seja, o que a Lei protege é a igualdade, uma vez já apresentada neste trabalho como direito fundamental do ser humano. Dessa forma, a Lei prescreve que todos devem ser tratados como iguais, afinal, a Constituição Federal em momento algum fez ou faz distinção entre um indivíduo ou outro. Ainda, vale aludir que, a pessoa ofendida pela prática do racismo pode sentir danos à sua dignidade, pois sendo ela detentora de subjetividade, pode esta sofrer constrangimento, principalmente nas relações em que o crime de racismo é praticado juntamente com o crime de injúria racial.

Como já estudado anteriormente, os crimes descritos por esta Lei são imprescritíveis e inafiançáveis, sujeitos a pena de reclusão. Dito isso, segundo Ferreira (2015), não há possibilidades de que haja alguma outra lei penal que puna os atos de discriminação racial como contravenção penal, detenção ou delitos apenados.

Além disso, é descartada a possibilidade da concessão da anistia, graça ou indulto, sendo esses institutos incompatíveis com o que a Lei considera como sua finalidade. Portanto, após o exposto, tem-se um exemplo claro de como é imprescritível tal crime aos olhos da Constituição Federal, fazendo valer o repúdio a tal atitude, punindo a qualquer tempo a pessoa responsável por sua prática. É necessário também se atentar quanto a competência para o julgamento desse crime, que em regra, é assumida pela justiça comum estadual.

Por fim, a Lei nº 7.716/89 possui 22 (vinte e dois) artigos, sendo 02 (dois) de caráter “geral”, 04 (quatro) deles vetados por alterações feitas ao decorrer do tempo e 13 (treze) considerados como crimes, os quais serão analisados e abordados na próxima subseção. Convém ainda retratar que, nos dias atuais, embora o racismo pareça não ser algo real, a verdade é que ele tem se apresentado com uma nova face, conforme já discutido neste trabalho, portanto, a situação ainda não é pacificada, tendo todos os dias situações diferentes relacionadas ao racismo ou à discriminação racial.

4.1 ANÁLISE DOS CRIMES CONTIDOS NA LEI CAÓ

Neste tópico pretende-se analisar de forma mais ampla alguns crimes descritos na Lei nº 7.716/89, com o objetivo de entender melhor sobre seu uso no campo jurídico. Vale

lembrar que, esta análise é proposta na tentativa de se entender a aplicação da Lei, para enfim, podermos avaliar se há (in)aplicabilidade desta ou não.

Não distante disso, a construção desta parte foi feita a partir de pesquisa bibliográfica, realizada à luz do doutrinador Nucci (2019) e de pesquisa documental, para se ter acesso a todo o suporte necessário para a análise da Lei.

Sendo o primeiro artigo considerado como crime, dispõe o artigo 3º “impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos” (BRASIL, 1989).

Seguindo a análise à luz de Nucci (2019), entende-se que para esse crime, o ato de impedir tem o sentido de bloqueio total, enquanto obstar implica em um bloqueio parcial, logo o crime é considerado de tipo misto. Dessa forma, qualquer uma das ações no cenário descrito implica no cometimento da infração penal. O crime tem por sujeito ativo: “a pessoa que detém poder suficiente para impedir ou obstar esse acesso” (NUCCI, 2019, *on-line*), já o sujeito passivo a pessoa discriminada.

Não obstante, esse ato é doloso, afinal, para que ele aconteça é necessário a vontade de discriminar a pessoa de maneira racista, não havendo forma culposa. Vale ressaltar que esta infração atinge diretamente o princípio da igualdade, já comentado em outra sessão.

Em continuidade, o artigo 3º dispõe: “pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos” (BRASIL, 1989). Quanto a pena, dispõe Nucci (2019), que após ser esta fixada, é possível a concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*), observando todas suas especificações legais, além da possibilidade de a pena ser restritiva de direitos e o cabimento do regime aberto. Sendo assim, em raros casos haverá de fato a prisão.

Mais uma vez para o conhecimento legal, dispõe o artigo 3º: “parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional” (BRASIL, 1989). Esse parágrafo se assemelha ao anterior, tendo apenas como diferença básica o fato de que nesse ato se impede a promoção, tendo por sujeito ativo aquele qualificado para promoção de funcionários (NUCCI, 2019).

Observa-se do artigo supracitado que, há um lugar específico para que se aconteça o verbo da infração, para somente assim ser considerado o crime.

Em sequência à análise, dispõe o artigo 4º da Lei que:

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências (BRASIL, 1989).

Possuindo certas semelhanças com o artigo 3º, os comentários e análise sobre esse artigo citado, terá como pauta as principais diferenças destacadas.

O *caput* destaca uma ação verbal na construção desta infração que está a cargo do ato de negar, ou seja, recusar a contratação do indivíduo levando em consideração os itens já citados no artigo 1º, *caput*. Observa-se também que esse artigo se trata da contratação de empresas privadas, logo, mais uma vez o sujeito ativo será o proprietário, ou qualquer outra pessoa que esteja responsável pela contratação, considerando que a responsabilidade penal é pessoal, conforme educa Nucci (2019).

Nesse mesmo artigo, destaca-se nos incisos I, II e III do parágrafo 1º, outros verbos de ação os quais Nucci (2019) comenta sobre eles, “deixar de conceder”, que representa uma conduta omissiva, no ato de não entregar algum equipamento necessário ao funcionário, fazendo referência a discriminação; “impedir”, o qual segundo já exposto trata-se de interromper; e por fim, “proporcionar”, que carrega o sentido de prestar algo a alguém.

Não distante a isso, mais uma vez observa-se o local onde deve ser praticado o racismo, sendo de acordo com o artigo anterior na contratação das empresas públicas, a título a Administração Pública e agora, nas empresas privadas.

Reaproveitando os verbos da ação, a legislação segue ao definir que será acusado de racismo aquele que, recusar, negar, impedir ou recusar o acesso a: comércio; ao ingresso de alunos em estabelecimentos educacionais; a hospedagem em hotéis; ao atendimento em bares e restaurantes; ao atendimento em estabelecimentos esportivos ou lugares de diversão em geral; ao atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias e outros com a mesma finalidade; a entradas sociais de edifícios e outros; acesso ou uso de transportes; a serviço das Forças Armadas e por último ao casamento ou convivência familiar (BRASIL, 1989).

No tocante geral, todos esses elementos citados se configuram como crime de racismo, com pena variável e com o tempo mínimo de 1 (um) a 2 (dois) anos dependendo do artigo, e tempo máximo de 3 (três) a 5 (cinco) anos, mais uma vez dependendo do artigo.

Não obstante, mais uma vez observa-se o local onde foi praticada a ação e a ação voltada a finalidade de discriminar esta pessoa. É nesse momento que engana-se aquele que acha que o racismo acontece somente nesses lugares, continua se enganando quem não admite que muitas vezes o negro não recebe um tratamento diferencial nesses lugares citados, entretanto, por vezes silenciado de alguma forma, ignorado de outra ou até mesmo perdoado pelo sujeito passivo que não vê interesse em arcar com custas processuais, ou até mesmo por desconhecer a Lei.

Ao perflustrar um adentro ao artigo 16 da Lei, o qual considera efeitos para os condenados pelo crime de racismo, dispõe: “Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses” (BRASIL, 1989). Vale ainda citar que segundo o artigo 18, os efeitos não serão automáticos.

O último artigo da Lei, pode ser considerado o artigo 20 para contagem legal, afinal, os artigos subsequentes 21 e 22 foram vetados, portanto, a partir do disposto, expõe o artigo 20: “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: pena- reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (BRASIL, 1989).

Esse artigo traz consigo novos verbos de ação que serão expostos a partir do que cita Nucci (2019). São eles, o ato de “praticar”, ou seja, executar ou realizar; “induzir”, consistente no ato de dar a ideia a alguém; e por fim, “incitar” de forma que estimule ou instigue outrem ao ato. Vale ressaltar, que segundo o que o doutrinador expõe, a liberdade de expressão não se sobressai sobre esse artigo da Lei, afinal, a liberdade de expressão possui suas restrições, as quais devem ser respeitadas presando assim o princípio da igualdade, onde todos são iguais perante a lei, devendo-se entender que o direito do indivíduo termina quando o do outro começa, além de se observar o respeito ao princípio da dignidade humana que pode ser ferido nesse ato infracional.

Esse artigo, conforme cita Nucci (2019), possui como sujeito ativo qualquer pessoa que se manifeste de forma racista com dolo e, o sujeito passivo, assim como nos outros artigos, é a pessoa discriminada.

Ainda em sequência ao artigo, tem-se a figura do parágrafo 1º, o qual será omitido desta análise por possuir um caráter mais relacionado à atitudes relativas ao nazismo, que não são fundamentais para este trabalho.

Continuamente, o parágrafo 2º dispõe sobre os crimes cometidos do *caput*, entretanto, desta vez, faz referência à sua prática por meio de canais de comunicação social ou

publicações desse cunho, o qual possui pena de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, acrescido de multa (BRASIL, 1989).

O parágrafo 3º e incisos de I a III, dispõem sobre medidas para se reverter a ação do parágrafo anterior, através de apreensão, cessação de transmissões ou interdição de mensagem ou material que incitar a prática criminosa (BRASIL, 1989).

E, por fim, tem-se o parágrafo 4º que constitui como efeito nas hipóteses do parágrafo 2º. Após trânsito em julgado, pede-se a destruição do material que foi apreendido (BRASIL, 1989).

Dessa forma, portanto, entende-se que será constituído crime de racismo aqueles casos que se enquadrem nesses termos analisados em geral, afinal, no direito brasileiro não se admite crime sem que haja tipificação. Sendo assim, é válido dizer que no Brasil o racismo é existente, entretanto, por diversas vezes a prática não se encaixa nos casos citados acima, por isso, cumpre-se analisar agora atos de racismo no país e como foram solucionados, valendo expor também se foi utilizada a Lei nº 7.716/89, ou não, cumprindo assim o entendimento proposto para este trabalho, qual seja, analisar se a Lei em questão é (in)aplicável.

4.2 ANÁLISE PRÁTICA DA LEI Nº7.716/89

Este tópico traz como principal foco a análise da (in)aplicabilidade da Lei Caó. Sendo assim, será adotado nesta análise notícias e casos que envolvem a prática de racismo, além de notar que muitas vezes por falta de provas a Lei não é aplicada, trazendo assim uma situação de falha no uso desse dispositivo legal.

Sob esta ótica, evidencia-se que o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, sendo submetida diversas possíveis respostas críticas sobre a Lei, sendo a construção deste item auxiliado pela pesquisa bibliográfica, utilizando-se artigos e notícias; entrevistas, utilizando-se entrevistas de juristas dadas a canais de comunicação, além da pesquisa documental, através de sentenças a sites oficiais dos órgãos de justiça.

De início, antes mesmo de abordar sobre alguns casos de racismo, é necessário abrir uma pauta, onde será exposta uma entrevista do ex-ministro da Igualdade Racial, Edson Santos, fornecida ao portal de notícias G1 no ano de 2009.

Segundo Edson Santos em entrevista ao G1 (2009) “há por parte dos organismos públicos uma certa resistência em aplicar a lei que criminaliza o racismo, o que é um grande

equivoco e acaba incentivando fatos como esse de Osasco”. Nesta afirmação feita pelo ex-ministro, encontra-se um respaldo de não aplicação da Lei.

Em sequência, é disponibilizado parte da entrevista contendo a pergunta e resposta dada pelo ex-ministro. Em uma delas dispõe:

G1 - Segundo especialistas, a lei 7.716/89, que criminaliza o racismo, não é muito utilizada. A maioria dos casos envolvendo racismo é analisada pelo Código Penal, no artigo da injúria. Por que a lei não é utilizada? Edson Santos -
O que ocorre é que o agente, o funcionário de segurança, quando faz o registro da ocorrência, ele acaba recorrendo ao ato de injúria, quando na verdade a qualificação como racismo tem uma penalidade mais dura. Então o que falta, a meu ver, é uma qualificação dos agentes públicos para tratar de atos de racismo (G1, 2009, *on-line*).

Nesse sentido, o ex-ministro verbera sobre a possível falta de qualificação do agente público, podendo interferir na questão da aplicabilidade da Lei.

Em resposta à outras questões, o ex-ministro afirma que, a falta de punição por atos de racismo acaba estimulando a continuidade do mesmo, tendo o cidadão cometido racismo, mas qualificado como injúria racial, a qual possui uma penalidade mais branda. Além disso, foi afirmado por ele que foram poucas prisões realizadas em relação a aplicação da Lei.

Por fim, sobre a dificuldade para detectar os casos de preconceito ele diz: “Eu acho que há falta de conhecimento dos seus direitos, de conhecimento da lei. Que não conhecendo a lei, não a utiliza para defender seus direitos” (G1, 2019). Dessa forma, através das próprias palavras do ex-ministro, vê-se que a Lei é pouco aplicada, fazendo com que ela se torne quase uma lei morta.

Não obstante, o site Portal Geledés, mantido pela organização Geledés Instituto da Mulher Negra, (uma importante organização social que age em defesa da mulher e negros), em (2017), publicou uma reportagem descrevendo que, após os 30 (trinta) anos de criação da Lei nº 7.716/89 apenas 244 (duzentos e quarenta e quatro) processos de racismo e injúria racial no Rio de Janeiro foram findados, sendo em grande parte deles relacionados a injúria racial e não ao racismo.

Ainda em análise, em uma pesquisa feita pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em 2016, obteve-se que de 2010 a 2016, o número de denúncias de crimes raciais subiu em 1.190%. Além disso, a pesquisa feita levantou que, cerca da metade dos inquéritos policiais são arquivados. Um dos motivos é a falta de provas, sendo assim, apenas a outra metade segue em ação penal. Ainda segundo a pesquisa, dos casos analisados apenas 7% deles são por crimes de racismo e o restante considerado crime de injúria racial (MPDFT, 2017).

Outro fato que exemplifica a falta de punição utilizando a Lei nº 7.716/89, foi retirado de uma pesquisa feita nos Tribunais de Justiça, que apresentam um número extremamente baixo. Dessa forma, em busca de Jurisprudências nos Tribunais de Justiça de Goiás, São Paulo e Distrito Federal, foram encontradas apenas 3 (três) casos no TJGO, sendo a mais recente do dia 14 de agosto de 2001. No site do TJSP foram encontrados 317 (trezentos e dezessete) casos, entretanto, o site não faz a diferenciação entre o crime de injúria racial e racismo descrito na Lei Caó. Por fim, no TJDF, foram encontrados 17 (dezessete) casos, sendo o último do dia 21 de agosto de 2019.

Após estas exposições esclarecedoras sobre a Lei e sua (in)aplicabilidade, se faz necessário compreender o que seria entendido como inaplicabilidade, mas antes disso, tecer-se-á a respeito de um caso que comprove a eficácia da lei.

O caso a ser exposto foi vivido por uma jornalista da Rede Globo, onde, após o julgamento realizado na 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo Capital, quatro homens foram condenados pelos crimes de Racismo e Injúria Racial. É disposto que os homens foram denunciados com incurso no artigo 20, *caput*, aliado ao dispositivo do parágrafo 2º da Lei nº 7.716/89, em decurso dos fatos, os quatro homens praticaram, induziram e incitaram a discriminação e preconceito racial, por meio de comunicação social, através da *internet* e, em concurso com 04 (quatro) adolescentes que também participaram da infração.

Dispõe a sentença:

Posto isso, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para: 1) **condenar ERICO MONTEIRO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 20, “caput”, c.c. o dispositivo no parágrafo 2º, da lei 7.716/89, no artigo 140, parágrafo 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do artigo 70, “caput”, primeira parte, do Código Penal às penas de **6 anos de reclusão e 30 dias-multa**, fixado o regime prisional **semiaberto e absolvê-lo** da prática dos crimes previstos no artigo 299, “caput”, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 2) **condenar ROGÉRIO WAGNER CASTOR SALES**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 20, “caput”, c.c. o dispositivo no parágrafo 2º, da lei 7.716/89, no artigo 140, parágrafo 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do artigo 70, “caput”, primeira parte, do Código Penal às penas de **5 anos de reclusão e 24 dias-multa**, fixado o regime prisional **semiaberto e absolva-lo** da prática dos crimes previstos no artigo 299, “caput”, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 3) **absolver KAIQUE BATISTA e LUIS CARLOS FELIX DE ARAUJO**, qualificados nos autos, de terem infringido o artigo 20, “caput”, c.c. o dispositivo no parágrafo 2º, da lei 7.716/89, no artigo 140, parágrafo 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 299, “caput”, do Código Penal e o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do

Código de Processo Penal. (5ª Vara Criminal; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Autos: Processo Digital nº 0051165-77.2016.8.26.0050, Juiz de Direito: Dr. EDUARDO PEREIRA SANTOS JUNIOR).

Vale ressaltar que ainda existe a possibilidade de recurso sobre esta sentença. Dessa forma, Erico e Rogério irão responder ao processo em liberdade, pois não há pressupostos da prisão preventiva.

Ainda, de acordo com as pesquisas relacionadas à Lei, foi observado que a maior parte dos casos que envolviam a Lei eram relacionados ao artigo 20, deixando os outros artigos de certa forma, inutilizados.

Conforme exposto acima, considerando agora ser possível compreender o que significa o termo inaplicabilidade, bem como juntamente com o restante do estudo até então explanado, após análise, pode-se concluir que a Lei Caó é inaplicável, no sentido de não ser esta aplicada nos momentos que deveria ser e, inclusive, utilizada. Nesse vértice, em que pese o porquê de sua inaplicabilidade, frise-se alguns dos motivos já citados neste tópico, quais sejam: grande parte das vezes não há provas suficientes, ou há o despreparo do agente em registrar a ocorrência, ou até mesmo pelo fato de o racismo ser velado, ao passo que a atitude é considerada um ato normal.

Aliado a isso, em entrevista ao Jornal do Comércio (2017), o Procurador do Estado e Coordenador da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Jorge Luís Terra da Silva, afirmou que não há presos por racismo no Rio Grande do Sul, sendo ainda destacado que o motivo não é a inexistência do problema, segundo Silva a Lei não funciona pois:

a lei é ruim, essa lei de combate ao racismo se refere a lugares - por exemplo, discriminar alguém no salão de beleza ou em um restaurante, exigir boa aparência nesses locais. São fatos que exigem provas que, muitas vezes, os vitimados não conseguem produzir, o que leva a um grande número de absolvições. (JORNAL DO COMÉRCIO, 2017, *on-line*).

Vale ainda ressaltar que mesmo havendo a condenação, grande parte das vezes o condenado acaba recebendo o benefício do *Sursis*, ou cumpre sua pena de alguma outra forma.

Ainda na entrevista, Silva afirmou que existem leis suficientes sobre o assunto racismo, entretanto segundo ele: “o que precisamos fazer é modificar o texto. Primeiro, afastar a figura da injúria racial e, segundo alterar o texto com relação ao crime de racismo” (JORNAL DO COMÉRCIO, 2017). No que se refere a injúria racial, segundo o Jurista, esse tipo penal é um desfavor a sociedade, já que, a pessoa que comete esta infração tem sim a intenção e cunho racista, entretanto esse tipo penal tem um teor bem diferente da Lei Caó.

Outro caso recente de racismo, porém com um desfecho diferente, noticiado pelo canal de notícias do TJSP, trata-se de uma ação Cível de Indenização por Dano Moral, que traz o caso vivido por um passageiro da Tam Linhas Aéreas S/A.

Consta na notícia que o passageiro estava em seu assento *comfort* (o qual possui um custo adicional) utilizando seu tablete, o autor da ação foi abordado pela comissária de bordo, dizendo que ele não poderia utilizar seu tablete naquele local. Dessa forma, para poder utilizar seu aparelho o homem optou em se sentar em um assento convencional, momento que ele notou que havia um casal sentado em assentos *comfort* similares de onde ele estava, também utilizando dispositivos eletrônicos, mas a comissária não os abordou. Não obstante, ele passou por outro episódio de cunho racista, envolvendo outro passageiro negro próximo ao assento em que ele estava (TJSP, 2020, *on-line*).

Findando a notícia, a empresa foi condenada a indenizar o passageiro por danos morais no valor de R\$ 10 mil (dez mil reais), mas ainda cabe recurso da decisão.

Segundo a juíza Liliana Regina de Araújo Heidorn Abdala, a primeira conduta narrada foi uma forma de privilégio, causando um aborrecimento e, sobre o segundo episódio ela afirmou que “tratar o comportamento da funcionária da empresa como prática normal é fomentar o racismo velado [...]” (TJSP, 2020, *on-line*). A ação segue em segredo de justiça, razão pela qual não foi possível obter mais informações.

Por fim, pode-se evidenciar que, a Lei quando acionada produz efeitos, entretanto, é pouco utilizada devido os fatos já expostos. Dessa forma, é possível perceber que a Lei nº 7.716/89 que trata sobre o crime de racismo é inaplicável, afinal, o uso da mesma acontece de forma quase rara. Dessa maneira, fazendo um levantamento das informações obtidas, observa-se que: existem poucas Jurisprudências relacionadas aos crimes descritos na Lei nº 7.716/89; há a cultura do não denunciar; quando há a denúncia existe a dificuldade de gerar provas durante o incurso do inquérito policial; há um despreparo por parte de alguns profissionais que recebem a queixa ou denúncia; existe ainda a falta de conhecimento da Lei; em casos julgados com relação a penalidade, ela acaba sendo leve, pois existe a grande chance do condenado ser beneficiado com o *Sursis* (quando observado os requisitos mínimos), além da possibilidade de concessão de regime aberto, que em Goiás na maioria dos casos é cumprido em casa, como se fosse um livramento condicional; concluindo, a Lei se torna ruim e inaplicável como já citado, vez que ela relaciona o racismo com a prática e direciona lugares específicos, o que parece soar como uma falha, já que o racismo é cotidiano e está presente em diversos lugares, se apresentando até mesmo de forma institucional, o que gera mais

desigualdade. Conforme também já exposto, há o aumento de denúncias, porém, não há o aumento da aplicação da lei, o que evidencia o problema de racismo no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi realizado através de uma divisão esculpida em três partes principais, cuja primeira parte, buscou-se entender sobre a construção do que entendemos por racismo no Brasil, sendo alavancada questões históricas importantes como o processo de colonização. Ainda em sequência, foi visto o que é racismo, adentrando também em questões de desigualdade proposta pelo racismo institucionalizado. Todo esse processo ajudou a atingir ou acessar parte de objetivos como: identificar o que é racismo e o racismo institucionalizado, além de dar acesso ao objetivo de: caracterizar o racismo no Brasil que fere algumas legislações e, vale dizer que esse ato de ferir se enquadra nos princípios e preceitos Constitucionais e das Convenções adotadas no país.

Posteriormente, em um segundo momento, pôde-se caracterizar o racismo no Brasil ferindo algumas legislações, onde foi feita uma abordagem sob a ótica Constitucional e dos Direitos Humanos. Dessa forma, foi possível perceber que o racismo é uma afronta a esses Direitos garantidos à sociedade.

Por último, foi possível estudar a Lei nº 7.716/89, sendo abordada e apresentada sem conceito geral como lei. Além disso, foi feita uma análise um pouco mais minuciosa da Lei Caó, observando o que a mesma constitui como racismo, e assim, por fim, a lei foi analisada na prática, expondo então que ela é pouco utilizada, traçando dessa forma uma conclusão e resposta do problema quanto a (in)aplicabilidade da lei, que foi confirmada através da palavra de alguns juristas e pesquisas feitas em alguns Tribunais de Justiça.

Não obstante, restou evidenciado que, o problema racial é sério e evidente. Prova disso foram barreiras causadas por professores da área jurídica que não enxergam o racismo como um problema jurídico e sim social. Além disso, pôde-se observar que a linha de pesquisa sobre o tema é um tanto quanto escassa na área doutrinária.

Dessa forma, obtendo o resultado de que a Lei não é aplicada, foi possível perceber que o problema de racismo no Brasil é uma coisa que merece mais atenção jurídica, afinal, é algo que se tornou cotidiano e comum, que envergonha várias pessoas, que causa danos emocionais a vários indivíduos, que gera desigualdade e fere a dignidade humana e por fim, é algo que seleciona quem vai morrer primeiro, conforme exposto no início desta obra, através de dados da IPEA.

A partir dos resultados obtidos, é possível criar um alarde aos juristas brasileiros, no sentido de pedir mais atenção dos mesmos a esses casos que envolvam o racismo, sendo esse um problema atual. Ainda é sugerível, como já citado, fazer uma modificação no texto legal, para que envolva mais práticas que são consideradas como racismo perante a sociedade. Além disso, deve haver uma parceria entre órgãos que defendem a identidade racial com delegacias, para que os agentes tornem mais aptos a receberem esse tipo de queixa ou denúncia; também com escolas, para que o aluno cresça aprendendo que todos somos iguais e não é a cor de nossa pele que nos torna superiores ou melhores que outros.

Por fim, alude-se que é de total pertinência que futuros acadêmicos se voltem a questionar e refletir sobre a desigualdade racial nas políticas públicas, bem como sobre o tratamento diferencial e marginalizado dos indivíduos negros da sociedade, lembrando que este estudo pode traçar aspectos tanto sociais quanto jurídicos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 10 dez. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 08/05/2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08/05/2020.

_____. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Define extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 14/09/2019.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm>. Acesso em: 15/09/2019.

_____. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1>. Acesso em: 15/09/2019.

_____. **Mensagem nº 9**. Mensagem de veto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/VEP-LEI-7716-1989.pdf>. Acesso em: 15/09/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Resolução n.º 2.106-A da Assembléia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politicaexterna/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em: 04/05/2020.

_____. **Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais. Proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20ª reunião, em 27 de novembro de 1978.** Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecRacPrecRac.html>>. Acesso em: 05/05/2020.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em três dimensões: uma abordagem realista-crítica.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbsoc/v32n95/0102-6909-rbsoc-3295072017.pdf>>. Acesso em: 29/11/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal/ Fernando Capez.** 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Conheça a diferença entre racismo e injúria racial.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial/>>. Acesso em: 01/05/2020.

_____. **Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres?.** Disponível em: <<https://www.google.com/url?client=internalelementcse&cx=005507304088445394825:i4gqlvcpyll&q=https://www.cnj.jus.br/pesquisadocnjquantosjuizesnegrosquantasmulheres/&sa=U&ved=2ahUKEwj0x9fD3qTpAhUmIbkGHXcpCvEQFjABegQIAhC&usg=AOvVaw0sDuNRZKo6T4Pxz7cGfoOm>> . Acesso em: 06/05/2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos/ Fábio Konder Comparato.** 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Nicolau. **No cérebro, há um conflito entre ter atitudes racistas e ser-se neutro.** Disponível em: <<https://www.publico.pt/2012/06/27/ciencia/noticia/no-cerebro-ha-um-conflito-entre-ter-atitudes-racistas-e-serse-neutro-152299>>. Acesso em: 23/10/2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **A Escravidão no Brasil durou 300 anos.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/5/12/folhinha/4.html>>. Acesso em: 12/12/2019.

FERNANDES, Daune Oliveira. **Direito humano à igualdade racial.** Disponível em: <https://www.lex.com.br/doutrina_27550329_DIREITO_HUMANO_A_IGUALDADE_RACIAL.aspx>. Acesso em: 04/05/2020.

FURLAN, Alessandra Cristina; TARIFA, Rita de Cássia; CORRÊA, Adriane Kochenborger Menezes; AZZOLINI, Larissa Valente; BISPO, Mayara Silva. **Dignidade da pessoa humana.** Londrina: UNOPAR Científica, 2007.

G1. **Em 30 anos, apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim no RJ.** Rio de Janeiro, p. s/n, 6. dez. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-apenas-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml>>. Acesso em: 20/10/2019.

_____. **Ministro da Igualdade Racial diz que falta de punição estimula casos de racismo.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1276293-5598,00-MINISTRO+DA+IGUALDADE+RACIAL+DIZ+QUE+FALTA+DE+PUNICAO+ESTIMULA+CASOS+DE+RAC.html>>. Acesso em: 13/05/2020.

IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil) *et al* (coord.). **Atlas da Violência 2019.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 24/09/2019.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Há 28 anos em vigor, Lei do Racismo é pouco executada no País.** Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/2017/11/cadernos/jornal_da_lei/596693-ha-28-anos-em-vigor-lei-do-racismo-e-pouco-executada-no-pais.html>. Acesso em: 13/05/2020.

LIMA, Adriano Gouveia Lima; PEREIRA, Maurinho Neto Braz Dutra. **A dignidade da pessoa humana e as formas de racismo conforme a lei 7.716/1989.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1633. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/4445/a-dignidade-pessoa-humana-as-formas-racismo-conforme-lei-77161989>>. Acesso em 08/05/2020.

MARCHERI, Pedro Lima; ÁLVARES, Silvio Carlos. **A epistemologia do racismo no Brasil.** Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517702/001055771.pdf>>. Acesso em: 11/12/2019.

MASCHIO, Cristiane Vieira. **A discriminação racial pelo sistema de justiça criminal: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à justiça.** Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MaschioCV_1.pdf>. Acesso em: 10/12/2019.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil:** tradução James Amado. – São Paulo: Brasiliense, 2003.

MELO, Celso Eduardo Santos. **Racismo e Violação aos Direitos Humanos pela Internet- Estudo da Lei nº7.716/89**. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02082011-114422/publico/DISSERTACAO_COMPLETA_PDF_CELSO.pdf>. Acesso em: 04/05/2020.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/racismo/>>. Acesso em: 28/11/2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acusações de racismo na capital da República**: livro apresenta pesquisa inédita sobre crimes raciais no DF. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2017/9287-acusacoes-de-racismo-na-capital-da-republica-livro-apresenta-pesquisa-inedita-sobre-o-perfil-de-crimes-raciais-no-df>>. Acesso em: 13/05/2020.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>>. Acesso em: 14/01/2020.

NETFLIX. **Guerras do Brasil.doc**. Disponível em: <<https://www.netflix.com/browse>>. Acesso em: 23/10/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas – vol. 1 / Guilherme de Souza Nucci**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 13/05/2020.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional: Direitos Humanos**. 3. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE**. Brasília: IPEA, 2003. (Texto para Discussão, n. 996). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf>. Acesso em: 12/10/2019.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **O negro na ordem jurídica brasileira**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67119/69729>>. Acesso em: 24/10/2019.

QUERINO, Ana Carolina (OIT); LOPES, Fernanda (UNFPA); OLIVEIRA, Guacira Cesar; MADSEN, Nina (CFEMEA); CHAGAS, Joana (ONU MULHERES); WERNECK, Jurema (CONSULTORA); GOES, Fernanda Lira; PINHEIRO, Luana Simões; FONTOURA, Natalia de Oliveira; SILVA, Tatiana Dias (IPEA); SILVA, Felipe Hagen Evangelista; MARCONDES, Mariana (SPM); OLIVEIRA, Monica (SEPPIR); IRACI, Nilza (GELEDÉS). **Guia de enfrentamento do racismo institucional**. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>>. Acesso em: 14/01/2020.

ROSA, Aruanã Emiliano Martins Pinheiro. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a liberdade de orientação sexual**: interpretação do caso brasileiro. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/1.-ROSA-Aruan%C3%A3-Emiliano-Martins-Pinheiro-A-Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos-de-1948-e-a-liberdade-de-orienta%C3%A7%C3%A3o-sexual-interpreta%C3%A7%C3%A3o-do-caso-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 06/05/2020.

SANTOS, Cristiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**: Análise Jurídico-penal da Lei nº 7.716/89 e aspectos correlatos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

SANTOS, Elaine de Melo Lopes. **Racismo e Injúria racial sob a ótica do Tribunal de Justiça de São Paulo** – São Carlos: UFSCar, 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de São Carlos. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/6726?show=full>>. Acesso em: 14/01/2020.

SILVA, Luciana Henrique. **Racismo institucional**: a nova face do racismo brasileiro. Disponível em: <[http://www.bancarioscampinas.org.br/index.php?id=53&tx_ttnews\[tt_news\]=1437&chash=9be49fa6fdc66589e002ed4c2c1b9fe4](http://www.bancarioscampinas.org.br/index.php?id=53&tx_ttnews[tt_news]=1437&chash=9be49fa6fdc66589e002ed4c2c1b9fe4)>. Acesso em: 14/01/2020.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Jurisprudências**. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>>. Acesso em: 14/05/2020.

TJGO, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Atos Judiciais/Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>>. Acesso em: 13/05/2020.

TJSP, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Jurisprudências**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

_____. **Sentença, Processo Digital nº 0051165-77.2016.8.26.005- Juiz de Direito:** Eduardo Pereira Santos Junior. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=118610>>. Acesso em: 05/05/2020.

UNICEF. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16/11/2019.

VENTURINI, Alessandro Fuentes. **Tutela criminal em face do racismo**. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/read/12783097/tutela-criminal-em-face-do-racismo-gente-vida-consumo>>. Acesso em: 14/01/2020.